SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010309-80,2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Eli Jorge Hildebrand
Requerido: Helio Rodolfo Hildebrand

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ELI JORGE HILDEBRAND, ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND, todos devidamente qualificados.

Segundo o autor, após acordo homologado perante a 2º Vara Cível local, ele, uma irmã comum, Sonia, e o réu, tornaram-se possuidores e donos de "direitos de aquisição" de uma área correspondente a 18 hectares situada no Estado de Mato Grosso, na Comarca de Barra do Garças, melhor descrita a fls. 07 e ss. Ocorre que, o réu agindo de má fé obteve junto aos alienantes da área em litigio, a escritura definitiva de compra e venda lavrada na comarca de Barra das Graças, se tornando assim, o único proprietário e na sequencia transferiu sua posse a terceiro mediante compromisso de venda e compra. O autor busca reparação material no montante correspondente a um terço do valor do imóvel.

Juntou documento às fls. 06/227.

Devidamente citado (fls. 247) o requerido apresentou contestação extemporânea (fls. 249/261) que acabou desentranhada por determinação do despacho

de fls. 505. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera, conforme fls. 508/509. **É o relatório.**

DECIDO.

A falta de defesa no momento oportuno importa receber como verdadeiros os fatos sustentados na inicial e tais fatos, aliados a documentação exibida pelos autores permitem o acolhimento do reclamo nos termos do art. 330, II, do CPC.

Os "direitos" sobre uma área utilizada como "secador" com 18 hectares e respectivas benfeitorias constantes de um barração e um silo para armazenamento de grãos objeto da matrícula nº 26.575 do RI da Comarca de Barra do Garças/MT foram destinados ao autor, ao réu e a uma irmã comum, Sônia, em um acordo firmado e homologado perante o Juízo da 2ª Vara Cível em 10/03/2004, como podemos observar a fls. 218.

Assim, o réu, como comunheiro, não podia ter se apresentado a Marco Aurélio Miranda Carvalho e sua mulher Cyntia, que figuravam na matrícula como donos, e deles obtido o domínio exclusivo do bem através de escritura pública lavrada no 1º Serviço de Nota e Registros da Comarca de Barra do Garças (Livro 1-G, fls. 113). A respeito confira-se fls. 10v.

Ao assinar o já referido acordo judicial o réu admitiu que todos tinham "direitos de aquisição" sobre o imóvel que havia sido obtido por Marco Aurélio e esposa em arrematação levada a efeito na 4ª Vara Cível de Barra do Garças/MT (cf. fls. 10v).

Consentiu em repartir tais "direitos" com os dois irmãos e assim, no contexto incontroverso, agiu ilegitimamente, devendo agora reparar os danos trazidos ao colateral, equivalente a 1/3 do valor do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para CONDENAR o requerido, HÉLIO RODOLPHO HILDEBRAND a pagar ao autor, ELI JORGE HILDEBRAND, a título de danos materiais, o correspondente a um terço do valor do imóvel, que será apurado por avaliação judicial "oportuno tempore".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA